



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 151420/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: NÃO CONSTITUIDO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 316/19

I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela **3ª Inspeção de Controle Interno**, em face do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tendo como responsáveis os Diretores Presidentes da PARANAPREVIDÊNCIA, Wilson Luiz Darienzo Quintero (gestor no período de 19/05/2017 a 05/04/2018), Suely Hass (gestora no período de 06/04/2018 a 29/05/2018), Marlus de Oliveira (gestor de 30/05/2018 a 20/02/2019) e Renato Braga Bettega, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (gestão de 31/01/2017 a 31/01/2019), em razão de pagamento indevido de aposentadorias dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos com Recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), de forma contrária ao que prescreve os arts. 4º, 5º, 6º e 10, da Lei Estadual nº 4.975, de 22 de dezembro de 1964, durante o exercício financeiro de 2018.

A PARANAPREVIDÊNCIA detém o gerenciamento da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, cujas receitas e despesas são contabilizadas de forma segregada das demais operações.

O regime de aposentadoria e pensões dos serventuários da Justiça foi estabelecido pela Lei Estadual nº 4.975/1964, alterada pela Lei Estadual nº 5.992/69, que determinou a filiação obrigatória, a este regime, dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, cujo custeio de proventos se dava pelo Tribunal de Justiça e as pensões pela Carteira de



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), gerida pelo antigo Instituto de Previdência do Estado (IPE).

Tal regime se manteve até a edição da Lei Estadual nº 10.219/1992, que tratava do regime previdenciário dos servidores estaduais e que estabeleceu, em seu art. 66, parágrafo único, que os serventuários não remunerados pelos cofres públicos poderiam optar pelo regime comum dos servidores públicos desde que contribuíssem para o Fundo de Previdência do Estado em montante fixado pelo Conselho Curador. Caso contrário, sujeitar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social.

A Lei Estadual nº 10.464/1993 extinguiu o Fundo de Previdência do Estado, criado pelo art. 3º, da Lei Estadual nº 10.219/1992 e estabeleceu em seus arts. 2º e 3º que o Tesouro do Estado arcaria com todos os benefícios estabelecidos na lei extinta, revertendo os recursos do Fundo para o Tesouro do Estado.

Com a edição da Lei Estadual nº 12.398/1998, houve a transformação do IPE no Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, sem que houvesse qualquer menção aos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos. Posteriormente a Lei Estadual nº 12.607/1999, que alterou a Lei Estadual nº 12.398/1998, previu no § 1º, do art. 34, que seriam obrigatoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados, aí abrangidos os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994.

O dispositivo foi julgado inconstitucional quanto à abrangência dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, vez que estes serventuários não são detentores de cargo efetivo e, por essa razão, não poderiam ser incluídos no regime previdenciário próprio dos servidores públicos, nos termos da ADI nº 2791-3/PR, de 16/08/2006.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2791, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00519 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 33-46)

A permanência dos serventuários estaduais do foro extrajudicial na PARANAPREVIDÊNCIA se dá em razão dos requisitos estabelecidos na legislação e, também, em sentença favorável, transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 49.655, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR).

O pagamento dos proventos de aposentadoria e o cálculo do seu valor, juntamente com sua manutenção até 31/12/17, eram efetuados pelo Tribunal de Justiça do Estado e as pensões em manutenção pela PARANAPREVIDÊNCIA, estando em conformidade com as tabelas das Leis



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Estaduais nº 15.048/2006, nº 16.851/2011, nº 17.216/2012, nº 7.584/2013 e nº 18.116/2014.

Visando dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2791-3, de 16/08/2006, foi instituído “grupo de estudos”, formado por representantes do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, ANOREG, ASSEJEPAR e SINDIJUS, para tratar da vinculação dos serventuários de justiça aos regimes previdenciários, contido no processo nº 2009.0276022-0/000, do Tribunal de Justiça, autuado em 24/09/2009, que decidiu por ressalvar os direitos dos serventuários que ingressaram nas serventias não estatizadas até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219/1992 e que adquiriram os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo ser excluídos do regime previdenciário estadual aqueles não abrangidos nesse período. Esse processo foi remetido à Divisão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que elaborasse levantamento dos serventuários que preenchessem os requisitos previstos na legislação citada.

A questão foi objeto de Prejulgado (n.º 21) nesta Corte de Contas, autos nº 47466-4/09, materializado através do **Acórdão nº 3647/2016**, que tratou da matéria de forma geral e vinculante, nos seguintes termos:

EMENTA: Incidente de prejudgado. Serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos. Regime Jurídico Previdenciário. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação das normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

Direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, condicionado ao ingresso anterior à Lei Federal n.º 8.935/94 e implementação dos requisitos para concessão do benefício até 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Redação do prejulgado na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração de redação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Em 15 de fevereiro de 2017 foi editado o Decreto Judiciário nº 205/2017, o qual dispõe sobre o processamento e o pagamento das aposentadorias aos notários, registradores e agentes delegados do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos. Este estabeleceu que os pagamentos dos proventos de aposentadoria, até então realizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná aos notários, registradores e escrivães que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos, fossem transferidos à PARANAPREVIDÊNCIA, que passaria a ser a entidade responsável pelo respectivo custeio.

O citado Decreto Judiciário criou para a PARANAPREVIDÊNCIA nova obrigação de despesa, para a qual não foi indicada uma fonte de receita, pois os recursos da Carteira são destinados exclusivamente ao custeio das pensões. Assim, afirma a 3ª ICE:

“(..) este ato não atende ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pois o mesmo não vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício e dois posteriores, declaração do ordenador da despesa, no sentido de que essa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária e conseqüentemente a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, previsto no art. 8º da LRF.”

A assunção dessa despesa contraria também o art. 195 da Constituição Federal, que estabelece, nos §§ 4º e 5º, que somente lei poderá instituir fontes para garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, bem como nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Em 20 de novembro de 2017, por meio do Ofício ODV nº 97/17, da 3ª ICE (anexo VI), recomendou-se que a PARANAPREVIDÊNCIA se abstinhasse de assumir a responsabilidade pelo pagamento dos SERVENTUÁRIOS INATIVOS, sem o necessário ressarcimento, bem como não praticasse qualquer ato administrativo diverso do estabelecido no Prejulgado nº 21, deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade pessoal do Gestor da Entidade Previdenciária.

Apesar da referida recomendação e da determinação contida no Prejulgado nº 21/16, em 17 de janeiro de 2018, o então gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, celebrou o Convênio nº 05/2018 (anexo VIII), com a anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), cujo objeto consiste no estabelecimento da cooperação entre as partes convenientes para concessão e manutenção de aposentadorias concedidas aos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos e pensão aos seus dependentes.

Estabeleceu ainda o referido termo de convênio, que o pagamento das aposentadorias e pensões, concedidas e a conceder, dos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, seriam custeados com recursos disponíveis na Conta Serventuários da Justiça, cuja responsabilidade pelo gerenciamento é da PARANAPREVIDÊNCIA.

Ao firmar este termo de convênio o Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, com a anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, assumiu para a entidade previdenciária compromissos que extrapolam sua competência, em função de ter avocado o compromisso de custear as aposentadorias dos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, com os valores disponíveis na Conta – Serventuários da Justiça, sob seu gerenciamento, vez que, conforme estabelece a Lei Estadual nº 4.975/1964, o regime de aposentadorias dos Serventuários da Justiça é



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

responsabilidade do Estado, através do poder judiciário, nos termos do art. 4º, c/c o art. 10 da referida lei.

Por outro lado, o regime de pensões dos serventuários da justiça é responsabilidade do IPE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, atualmente transformado em PARANAPREVIDÊNCIA por força da Lei Estadual nº 12.398/1998, através da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.).

Também o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao firmar convênio estabelecendo que o pagamento da aposentadoria desses serventuários que até então eram custeados com recursos do orçamento do Tribunal de Justiça, conforme determina a legislação aplicada a matéria, passassem a ser feitos com recursos da Carteira de Pensão dos Serventuários (que, por força do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 4.975/1964, destinam-se exclusivamente ao pagamento de pensões), também incorreu na mesma irregularidade que o Gestor da PARANAPREVIDÊNCIA.

A situação é altamente prejudicial à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), posto que o pagamento das aposentadorias acarreta rápida descapitalização da mesma, que em pouco tempo exaurirá seus recursos.

É o relatório.

II – Nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente Comunicação de Irregularidade e a converto em Tomada de Contas Extraordinária, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Preliminarmente, em atenção aos requerimentos constantes dos itens 44 e 45 da Comunicação de Irregularidade, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, em juízo de cognição sumário, entendo procedente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão

calcado precipuamente na flagrante contrariedade advinda do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira, do Termo de Convênio n.º 05/2018 e na iminente possibilidade de descapitalização da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), demonstrando, a meu ver, a presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida.

Ademais, somam-se aos fatos, a robusta fundamentação colacionada pela 3ª Inspeção de Controle Interno, demonstrando a inobservância da Legislação, conforme retratado no Relatório deste Despacho.

Salienta-se, no entanto, que as conclusões acerca da existência de eventuais inconformidades e/ou necessidade de dano ao erário, serão constatadas somente após o exercício do contraditório às partes, garantindo-lhes a ampla defesa, e superada a fase instrutória.

Urge salientar que nos termos do art. 87, §7º, da LOTC-PR, esta Corte poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Comunicação de Irregularidade, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno, e **CONCEDO**, liminarmente, o pedido cautelar requerido, com fulcro nos arts. 262, § 7º, 400, 3º, e 403, II, do mesmo diploma legal, a fim de que seja DETERMINADA a imediata suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), cuja destinação é exclusiva para pagamento de pensões, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Quanto a eventual descontinuidade no custeio das inatividades, devem ser observados o art. 4º da Lei Estadual nº 4975/1964, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2791-3, as decisões nas Ações Ordinárias nºs 49.655/07 (Apelação Cível nº 591.450-1) e 52.531/08 (Apelação Cível nº 674.973-7), ambas da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da